

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2024

PROCESSO SEI Nº 101606/2024.

ASSUNTO: Locação do espaço do Sesc Cajuína para o VI Simpósio Nacional de Educação (SINED).

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Trata-se de solicitação originada na Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas para a locação do imóvel SESC Cajuína, localizado na Av. Cajuína, 725 - Noivos, Teresina - PI, 64046-000, nos dias 04 a 06 de junho do corrente ano, cujas características de instalações e de localização justificam sua escolha, na forma e nas condições estipuladas no Termo de Referência (0156348).

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização de Demanda (DFD) (0151759), Estudo Técnico Preliminar – ETP (0152601), Documento Orçamento Sesc Cajuína (0152604), Documento Programação preliminar SINED (0152607), Autorização Prévia da Autoridade Competente (0152694), Reserva orçamentária (0153514), Pesquisa de preços (0156314), Termo de Referência (0156348); Justificativa de Aprovação do Termo de Referência (0156572); Decisão – Aprovação de Termo de Referência (0156573); Declaração do SICAF (0158203) e Minuta de Contrato (0158360).

É o quanto basta relatar.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

No presente caso, pretende o demandante a contratação do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ, – para a locação do imóvel SESC Cajuína, localizado na Av. Cajuína, 725 - Noivos, Teresina - PI, 64046-000, nos dias 04 a 06 de junho do corrente ano.

Com efeito, o pretenso ajuste encontra fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/21, a seguir transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.;

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser

observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A respeito da inexigibilidade de licitação, Hely Lopes Meirelles ensina:

"[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (MEIRELLES, 2000, p. 254).

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

*III – parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente; (grifo nosso).

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

À peça (0151759) consta Documento de Formalização de Demanda (DFD).

No documento de peça (0152604) contam informações sobre a proposta de preço, na qual evidencia-se o valor da contratação.

Em relação ao primeiro requisito, a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, no Estudo Técnico Preliminar, item 3, (0152601), a essencialidade da locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, conforme se verifica abaixo:

“O espaço contratado deve acomodar até 600 pessoas, adaptado para eventos híbridos, incluindo um auditório principal, salas para atividades paralelas e um lounge para coffee breaks. É necessário suporte técnico para transmissão ao vivo, incluindo equipamentos de áudio e vídeo de alta qualidade, e uma conexão de internet robusta. Importante, também, é a acessibilidade do local, garantindo a inclusão de todos os participantes, além de adequações para a segurança e o conforto durante o evento.”

Quanto ao segundo requisito, o requerente assegura, em informação acostada no item 5 da peça 0152601, que *“inicialmente, considerou-se o auditório do próprio Tribunal de Contas, descartado pela limitação de capacidade para 270 pessoas. Visitações a auditórios de outros órgãos públicos revelaram o do TRT como adequado, mas indisponível na data em razão de reformas. Espaços privados, como o Centro de Convenções, foram avaliados; porém, apresentaram custos elevados e indisponibilidade devido a eventos paralelos. A busca culminou no Sesc Cajuína, cujas instalações atendem todas as exigências do evento, com orçamento compatível de R\$40.600,00, demonstrando ser a opção mais viável.”*

Sendo assim, percebe-se que a escolha do imóvel está atrelada às necessidades de instalação e localização, reputando-se cumprido tal requisito.

Nesse sentido, convém assinalar o posicionamento do ilustre doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, que explicita:

“Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5a Edição, pag. 277).

No que concerne ao terceiro requisito, o requerente assevera, que *“A solução integral para a realização do VI SINED envolve a locação do espaço do Sesc Cajuína, escolhido após um meticuloso processo de avaliação de várias opções. O local se destaca por sua estrutura adequada e capacidade para atender todos os requisitos do evento, incluindo acomodação para cerca de 600 participantes, suporte para atividades híbridas com transmissão ao vivo, áreas destinadas a atividades paralelas e espaços de convivência para coffee breaks. Além disso, a proposta financeira do Sesc Cajuína apresentou-se como a mais vantajosa, alinhando-se ao orçamento disponível e às expectativas de valor e qualidade.”*

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos/entidades públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi acostada documentação que comprova a compatibilidade de preço da proposta com aqueles praticados com outros entes públicos e privados, conforme Portaria nº 083/2023 que aprova a tabela de preços 2024 (0156314).

À peça (0152694), há autorização prévia da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), conforme documento de peça (0153514).

Consta dos autos, ainda, declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

– SICAF (0158203).

Prosseguindo, cumpre informar que no momento oportuno será observado a exigência do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, no tocante à divulgação do ato e da manutenção do mesmo à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, importa destacar que o instrumento contratual será por contrato, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta, por ser um caso de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, que encaminha-se à Secretaria Administrativa para manifestação por meio da Assistência Jurídica em matéria de Licitações e Contratos (art.62 da Resolução TCE 24/2023) e à Assessoria Jurídica deste Tribunal conforme previsto art.53, §4º da Lei 14.133/21, e após, ao crivo da autoridade superior.

Teresina-PI, 16 de abril de 2024.

Messias Leal de Moura Lima
Apoio – Portaria nº 15/2024 de 25/01/2024
Seção de Licitações/DLC
Mat. 97.896

Ivete Maria Gonçalves
Agente de Contratação - Portaria nº 15/2024 de 25/01/2024
Chefe da Seção de Licitações/DLC
Mat. 97.943



Documento assinado eletronicamente por **MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, Assistente de Controle Externo**, em 16/04/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVETE MARIA GONCALVES, Chefe de Seção**, em 16/04/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0158365** e o código CRC **5783F14B**.

Referência: Processo nº 101606/2024

SEI nº 0158365

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br